

PETIÇÃO 5.260 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de representação criminal formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando suposta prática dos crimes de “quadrilha (art. 288 do CP, com redação anterior à Lei 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de ativos financeiros (Lei 9.613 [...]” (fl. 73), indicando como possivelmente implicados (fls. 28-29):

“Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (Deputado Federal – PP/PB); Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade (ex-Deputada Federal); Aníbal Ferreira Gomes (Deputado – PMDB-CE); Arthur César Pereira de Lira (Senador – PP/AL); Carlos Magno Ramos (ex-Deputado Federal); Ciro Nogueira Lima Filho (Senador – PP/PI); Dilceu João Sperafico (Deputado Federal – PP/PR); Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (Deputado Federal – PP/PE); Gladison de Lima Cameli (Senador); Jerônimo Pizzolotto Goergen (Deputado Federal – PP/RS); João Alberto Pizzolati Júnior (ex-Deputado Federal e atual Secretário Extraordinário de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos de RR); João Felipe de Souza Leão (ex-Deputado Federal e atual Vice-Governador e Secretário de Planejamento da Bahia); João Luiz Argôlo Filho (ex-Deputado Federal); João Sandes Junior (Deputado Federal – PP/GO); José Afonso Ebert Hamm (Deputado Federal – PP/RS); José Linhares da Ponte (ex-Deputado Federal); José Olímpio Silveira Moraes (Deputado Federal – PP/SP); José Otávio Germano (Deputado Federal – PP/RS); José Renan Vasconcelos Calheiros (Senador – PMDB-AL); Lázaro Botelho Martins (Deputado Federal – PP/TO); Luiz Carlos Heinze (Deputado Federal – PP/RS); Luiz Fernando Ramos Faria (Deputado Federal – PP/MG); Mario Silvio Mendes Negromonte (ex-Deputado Federal, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia); Nelson Meurer (deputado Federal – PP/PR); Pedro da Silva Correia de Oliveira Andrade Neto (ex-Deputado Federal); Pedro Henry Neto (ex-

Deputado Federal); Renato Delmar Molling (Deputado Federal – PP/RS); Renato Egígio Balestra (Deputado Federal – PP/GO); Roberto Pereira de Britto (Deputado Federal – PP/BA); Roberto Sérgio Ribeiro Coutinho Teixeira (ex-Deputado Federal); Romero Jucá Filho (Senador – PMDB-RR); Simão Sessim (Deputado Federal – PP/RJ); Valdir Raupp de Matos (Senador – PMDB-RO); Vilson Luiz Covatti (ex-Deputado Federal) e Waldir Maranhão Cardoso (Deputado Federal – PP/MA)”.

Sujeitam-se à mesma investigação, segundo o Ministério Público (fl. 76), também “João Vaccari Neto e Fernando Baiano” (já nominados no pórtico da petição), ao concluir narrativa que tem como eixo:

“[...] esquema criminoso montado dentro da Petrobras, especialmente na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na Diretoria Internacional, contava com a relevante participação de grupos de políticos, ligados a pelo menos três partidos diferentes: PP, PT e PMDB.

Esses grupos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios, no intuito de praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos a justificar a instauração de inquérito para integral apuração dos fatos aqui versados, abrangendo os agentes políticos já inicialmente implicados, por isso expressamente nominados nesta peça, bem como outros agentes políticos, de acordo com o desenvolvimento da persecução penal.”

Requer, em síntese: a) instauração de inquérito, mediante a devida reautuação; b) juntada de documentos; c) levantamento do sigilo do procedimento; e d) realização de diligências específicas (fls. 77-78).

2. Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição, a atividade investigatória também é promovida

sob controle do Supremo Tribunal Federal. Requerida pelo Procurador-Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, “a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade” (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

3. A investigação que ora se pretende deflagrar é distinta, segundo pode ser verificado em exame preliminar próprio desta fase pré-processual, de outras, correlatas, individuais e episódicas, destinadas à apuração de fatos certos e determinados. Embora envolva diversos investigados comuns, esta investigação, diferentemente daquelas, visa “à integral apuração do processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à Petrobras” (fl. 64). Essa realidade conforta a heterogeneidade de investigados, nos termos do requerimento:

“Portanto, entre os investigados têm-se situações jurídicas distintas, quais sejam, parlamentares federais, com competência no STF (art. 102, inciso I, ‘b’ da CF); Conselheiro do TCM/BA, autoridade com foro no STJ (art. 105, inciso I, ‘a’ da CF) e Vice-Governador e Secretário de Estado, autoridades com foro nos Tribunais estaduais (art. 123, inciso I, ‘a’ da Constituição do Estado da Bahia e art. 77, inciso X, ‘a’ da Constituição do Estado de Roraima), bem como ex-parlamentares sem prerrogativa de foro. A cisão no presente caso implicaria graves prejuízos à apuração dos fatos delituosos, em especial o que se refere ao crime de quadrilha.

No caso em análise, está-se diante de hipóteses de continência subjetiva (art. 77, I, CPP), de conexão intersubjetiva por concurso de pessoas e de conexão probatória ou instrumental (art. 76, I e III, do CPP). Em situações como essa, detentores de prerrogativa de foro em outros locais e ex-parlamentares podem ser investigados e inclusive processados perante o Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece: ‘Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados’.”

4. De fato, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-173 de 9-9-2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-050 de 14-03-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente verificada hipótese de “conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos” (AP 493 AgR, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-211 d 7-11-2008). Essa orientação, entretanto, fica relativizada na presença de situações excepcionais, como no caso, em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”, já que “a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais”, pode vir “a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes (arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)” (AP 853, Min. ROSA WEBER, DJe-097 de 22/05/2014).

Tomadas as considerações do *dominus litis* nesta fase, já sublinhada como pré-processual, revela-se adequada a busca de esclarecimento conjunto dos fatos narrados. Ademais, nada impede que posteriormente, à vista de novas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal decida promover o desmembramento pontual do inquérito a ser formado.

5. Cabe registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da *opinio delicti*. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

6. Contudo, não é demais recordar que a abertura de inquérito não representa juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito, mormente quando fundada em depoimentos colhidos em colaboração premiada. Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, até porque, segundo disposição normativa expressa, *nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador* (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13), o que se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu (HC 94034, Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje-167, de 5-9-2008).

7. Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

8. Ante o exposto, (a) determino a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República (reautuação a partir dos autos identificados na epígrafe de fl. 25), o qual tramitará sem restrição à publicidade, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no art. 230-C, § 2º, do RISTF; (b) efetivada a reautuação, defiro desde logo as diligências requeridas (fls. 77-78), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual deverá a Secretaria requisitar a devolução dos autos.

Reautue-se a partir dos autos de Pet 5260, 5276, 5277, 5279, 5281,

PET 5260 / DF

5289 e 5293, a terem sua distribuição cancelada, sem necessidade de duplicidade de documentos.

Delego ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do inquérito criminal, nos termos do art. 21-A do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente